



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 16721/2015

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico
nº 75/2015 apresentada pela MONTEIRO
ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 75/2015, apresentou impugnação no dia 05 de novembro de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência que prevê a participação apenas de pessoas físicas no certame, conforme subitem 2.1 do edital.

A empresa alega que a exigência limita a competitividade do certame, cerceando a livre concorrência, por não permitir a participação de pessoas jurídicas.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que o objeto do certame é para contratação de 01 (um) fisioterapeuta ou profissional da área de educação física, com uma carga horária simples de apenas 20 (vinte) minutos por dia.

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela Diretora da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, a quem caberá acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, bem como observar as obrigações acerca da gestão de contratos.

O objeto da contratação foi destinado apenas a pessoas físicas devido à simplicidade dos serviços e a carga horária reduzida, de 01 hora por semana, para atender magistrados, servidores, estagiários e menores trabalhadores da Vara do Trabalho.

A contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço tornaria a contratação mais complexa e onerosa pra este Tribunal, pois acarretaria obrigações não só em relação ao profissional mas também em relação à empresa contratada. A gestão e fiscalização do contrato englobaria também questões administrativas e de logística da empresa e uma carga tributária bastante superior do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que na contratação diretamente da pessoa física. Ademais, poderia acarretar prejuízos para este Tribunal em eventual inadimplemento de obrigações previdenciárias e tributárias por parte da empresa contratada, haja vista a responsabilização solidária/subsidiária do contratante.

Além disso, a prestação do serviço por pessoa jurídica poderia prejudicar a continuidade e evolução dos serviços prestados, visto que a empresa poderia encaminhar profissionais diferentes a cada dia.

Ademais, diferente do que alega a impugnante, essa exigência nunca foi fato limitador da competitividade, visto que a licitação para esse objeto sempre teve a participação de, pelo menos, três profissionais.

Assim, mantemos o objeto do edital e a redação do subitem 2.1 que permite a participação no certame apenas de pessoas físicas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 06 de novembro de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira